

do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória dos Registo Civil e Predial de Coruche.

Ministério da Justiça, 31 de Julho de 1974. — O Subsecretário de Estado da Administração Judiciária, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE, DA EDUCAÇÃO E CULTURA, DA ECONOMIA, DO TRABALHO DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA COMUNICAÇÃO SOCIAL.

**Decreto n.º 362/74**

de 17 de Agosto

Considerando a necessidade de dissolver as corporações, organismos de cúpula do aparelho corporativo que urge dismantelar, em cumprimento da orientação fixada na alínea g) do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 203/74;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3 do n.º 1 do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São dissolvidas as corporações instituídas ao abrigo da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956, revertendo os seus bens a favor do Estado.

2. Por portaria conjunta dos Ministros interessados será nomeada uma comissão liquidatária para proceder à dissolução das corporações e propor medidas quanto ao destino do pessoal.

3. A comissão liquidatária será constituída por um representante do Ministério do Trabalho, que presidirá, e seis vogais designados pelos Ministérios da Economia, das Finanças, da Educação e Cultura, da Comunicação Social, dos Assuntos Sociais e do Equipamento Social e do Ambiente.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — José Augusto Fernandes — Vitorino Magalhães Godinho — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar — José Inácio da Costa Martins — Maria de Lourdes Pintasilgo — José Eduardo Fernandes de Sanches Osório.*

Promulgado em 7 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Despacho

Pelos despachos de 12 de Junho e de 9 de Julho últimos foi estabelecido um conjunto de medidas de apoio às pequenas e médias empresas, respectiva-

mente dos sectores das indústrias extractivas, transformadoras, da construção e obras públicas, dos transportes e do sector turístico.

Posteriormente, complementaram-se tais medidas com as introduzidas pelo despacho de 19 de Julho, que respeita à aceleração de pagamentos e à obtenção de maiores facilidades de desconto comercial, tendo em conta que, em determinados sectores, para além dos agravamentos salariais, as vendas sofreram reduções significativas, o que, aliado à tradicional fragilidade financeira de muitas P. M. E., se traduziu em graves carências de tesouraria.

Atendendo a que nas empresas turísticas a que se refere o despacho de 9 de Julho se observaram igualmente problemas deste tipo, a exigir o devido tratamento, impõe-se que também a essas empresas sejam extensíveis medidas de alcance semelhantes às que contemplam os outros sectores.

Deste modo, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio, e do estipulado no n.º 5 do despacho de constituição da Comissão de Apoio às Pequenas e Médias Empresas, determina-se o seguinte:

1.º A banca comercial deverá alargar o apoio ao fundo de maneo das pequenas e médias empresas turísticas — como tal consideradas de acordo com a definição contida no despacho do Ministro da Coordenação Económica de 9 de Julho — que tenha por finalidade a cobertura das necessidades de tesouraria, em especial nos próximos três meses, visando, nomeadamente, solucionar actuais problemas salariais em P. M. E. com viabilidade económica.

2.º O Banco de Portugal assegurará o redesconto integral, nos próximos três meses, de títulos de crédito relativos a empréstimos contraídos por P. M. E. para satisfação de encargos decorrentes de acréscimos salariais ocasionados pelo cumprimento do salário mínimo nacional, desde que verificadas as seguintes condições:

- a) A empresa não tenha efectuado despedimentos sem justa causa nos últimos dois meses;
- b) Os gerentes e/ou os sócios não tenham, depois de 1 de Maio de 1974, procedido a levantamento de fundos da empresa, a qualquer título, e assumam o compromisso de proceder de igual forma durante o corrente ano;
- c) A empresa não tenha registado qualquer protesto nos últimos três anos (ou, em caso afirmativo, tenha sido anulado até fim de Abril último), nem qualquer aponte em 1973 cuja justificação não tenha sido aceite pelos seus banqueiros habituais;
- d) A empresa considere ser capaz de suportar os encargos salariais nos próximos meses e de liquidar os créditos no prazo máximo de nove meses, de acordo com o plano a estabelecer com o Banco.

Ministérios das Finanças e da Economia, 5 de Agosto de 1974. — O Ministro das Finanças, *José da Silva Lopes*. — O Ministro da Economia, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.